Tribunal de Justiça da União Europeia
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 35/17**
Luxemburgo, 30 de março de 2017

Imprensa e Informação

Conclusões do advogado-geral no processo C-111/16
Giorgio Fidenato e o.

# De acordo com o advogado-geral M. Bobek, os Estados-Membros só podem adotar medidas de emergência sobre géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados se puderem demonstrar, para além da urgência, um risco evidente e grave para a saúde humana, para a saúde animal e para o ambiente

Em 1998 [1], a Comissão Europeia autorizou a colocação no mercado de milho geneticamente modificado MON 810. Na sua decisão, a Comissão referiu o parecer do Comité Científico segundo o qual não havia razões para concluir que a colocação desse produto no mercado teria efeitos nocivos para a saúde humana ou para o ambiente.

Em 2013, o Governo italiano pediu à Comissão que adotasse medidas para proibir o cultivo de milho transgénico MON 810 à luz de determinados estudos levados a cabo por dois institutos italianos de investigação. Com base no parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a Comissão concluiu que não havia novas provas científicas que sustentassem as medidas de emergência pedidas ou que invalidassem as suas anteriores conclusões acerca da segurança do milho MON 810. Apesar disso, em 2013, o Governo italiano adotou um despacho ministerial que proibia o cultivo de MON 810 no território italiano.

Em 2014, Giorgio Fidenato e outros cultivaram milho MON 810 em violação do despacho ministerial, o que os levou a serem sujeitos uma ação penal.

Na ação penal, o Tribunale di Udine (Tribunal de Udine, Itália) perguntou ao Tribunal de Justiça se podem ser adotadas medidas de emergência com base no princípio da precaução.

Nas conclusões da presente data, o advogado-geral Michal Bobek propõe que o Tribunal de Justiça declare que os Estados-Membros só podem adotar medidas de emergência sobre géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados se puderem demonstrar, para além da urgência, um risco evidente e grave para a saúde humana, para a saúde animal e para o ambiente, conforme previsto no artigo 34.º do regulamento UE relativo aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados [2].

Na opinião do advogado-geral, o artigo 34.º é uma articulação concreta do princípio da precaução no contexto específico dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados numa situação de urgência.

---

[1] Decisão da Comissão de 22 de abril de 1998 relativa à colocação no mercado de milho geneticamente modificado (Zea mays L. da linhagem MON 810), ao abrigo da Diretiva 90/220/CEE do Conselho (JO 1998, L 131, p. 32).

[2] Regulamento (CE) n.° 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO 2003, L 268, p. 1). O artigo 34.º permite que os Estados-Membros adotem medidas de emergência quando "for evidente que um produto autorizado [...] é suscetível de constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente".

O princípio da precaução aplicado à legislação sobre géneros alimentícios [3] permite que os Estados-Membros adotem medidas de emergência para prevenir riscos para a saúde humana ainda não totalmente identificados ou compreendidos por razões de incerteza científica.

Contudo, o advogado-geral M. Bobek considera que este princípio geral não muda as condições claramente fixadas no artigo 34.º, mais específico, por várias razões. Primeiro, o princípio da legalidade, que é ainda mais importante quando os Estados-Membros aplicam sanções penais, exige que as autoridades públicas atuem sempre dentro dos limites previstos na lei. Segundo, uma regulamentação tem que ser interpretada e aplicada uniformemente em todos os Estados-Membros. Terceiro, o princípio da precaução e o artigo 34.º operam em contextos diferentes, uma vez que o artigo 34.º, contrariamente ao princípio da precaução, se centra especificamente em produtos geneticamente modificados que já tenham sido objeto de avaliação científica completa antes da respetiva colocação no mercado.

O advogado-geral acrescenta que esta conclusão não é alterada pelo facto de em 2015 uma Diretiva [4] ter alterado consideravelmente o quadro jurídico aplicável na União aos organismos geneticamente modificados e de em 2016 a Comissão [5], com base nessa diretiva, ter proibido o milho MON 810 em 19 Estados-Membros, incluindo a Itália. O advogado-geral observa que a diretiva entrou em vigor depois do despacho italiano e centra-se em diversas áreas.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura*

*Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán ☎ (+352) 4303 3667*

[3] Regulamento (CE) n.° 178/2002, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO 2002, L 31, p. 1). O seu artigo 7.º, com a epígrafe "Princípio da precaução", permite que os Estados-Membros adotem medidas de emergência "Nos casos específicos em que [...] se identifique uma possibilidade de efeitos nocivos para a saúde, mas persistam incertezas a nível científico".

[4] Diretiva (UE) 2015/412 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território (JO 2015, L 68, p. 1).

[5] Decisão de Execução (UE) 2016/321 da Comissão, de 3 de março de 2016, que adapta o âmbito geográfico da autorização de cultivo de milho geneticamente modificado (Zea mays L.) MON 810 (JO 2016, L 60, p. 90).